AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.464 - SP (2019/0017572-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JOSE CAETANO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL STORANI MANTOVANI E OUTRO(S) - SP278128
		CARLOS AUGUSTO GARCIA OLIVEIRA - SP341457
		RAUL CESCATO UCHOA BARROS - SP408109
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS PETRECA
ADVOGADO	:	JOEL ALVES DE LIMA - SP204516

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> IMPENHORABILIDADE
> – Execução de honorários advocatícios sucumbenciais – Pedido de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do executado, com fulcro no art. 833, inc. IV e § 2º, do Código de Processo Civil – Executado que recebe aposentadoria de valor módico do INSS e se encontra em tratamento médico – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana:
> – Mesmo em se tratando de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, inviável, no caso, a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do executado, com fulcro no art. 833, inc. IV e § 2º, do atual Código de Processo Civil, uma vez que o executado recebe aposentadoria de valor módico do INSS e se encontra em tratamento médico, em virtude de caráter alimentar da verba e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
> RECURSO NÃO PROVIDO

No recurso especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de, na execução de honorários advocatícios (verba de natureza alimentar), penhora sobre benefício de aposentadoria.

Em primeiro lugar, entendo inviável o conhecimento do recurso especial, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser demonstrada entre acórdãos, não servindo, para essa finalidade, julgado singular (como sucede no presente caso).

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA UTILIZADA COMO PARADIGMA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial".

2. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1383885/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. TABELA DA RFFSA. TRENSURB. RFFSA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PRÓPRIO DOS EMPREGADOS DA EXTINTA RFFSA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PRÓPRIA TRENSURB. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO COM DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - O presente feito decorre de ação objetivando a revisão da complementação da aposentadoria da autora com fundamento nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/02, a fim de que seja observada a tabela salarial da segunda demandada, mantendo a remuneração como se na ativa estivesse, com reflexos no 13º salário e anuênios, bem como a condenação das rés ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - As parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, porém o reajustamento da parcela referente à complementação do valor da aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do

ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.186/91.

III - O direito à complementação da aposentadoria/pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.186/91, o qual de sua parte garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos, foi reconhecido em sede de recurso representativo da controvérsia na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.211.676.

IV - Registra-se, ainda, que a Lei n. 10.478/2002 garantiu o direito à complementação de aposentadoria a todos os ferroviários admitidos até 21/05/1991 na RFFSA. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.575.517/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 19/4/2016, DJe 27/5/2016 e AgRg no REsp n. 734.675/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014.

V - Constatado pelo Tribunal a quo que a complementação da aposentadoria fora concedida à parte recorrente nos termos da Lei n. 8.186/91 e 10.478/2002, restou a controvérsia acerca da possibilidade ou não de receber tal complementação em patamar que iguale seus proventos ao valor da remuneração do quadro de pessoal em atividade da Trensurb.

VI - A Lei n. 11.483/2007, ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA, transferiu os trabalhadores ativos da companhia, alocando-os em carreira especial.

VII - Portanto, a paridade garantida aos aposentados tem como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA e não a dos empregados da empresa que a sucedeu, como alegado pela parte recorrente.

VIII - Cabe referir que a Lei n. 11.483/07 previu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários das empresas que a sucederem, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social.

IX - A garantia de complementação como prevista não constitui uma aposentadoria complementar, um benefício autônomo, mas apenas um benefício legal objetivando a paridade entre ativos e inativos.

X - Por essa razão, não há falar em ilegalidade em eventual redução do valor da compensação, o que poderá ocorrer, para que o inativo não passe a receber mais do que o empregado em atividade, quando

houver descompasso entre os reajustes dos benefícios concedidos pelo INSS e os concedidos aos empregados em atividade.

(...)

XII - Dissídio entre decisões dos TRFs não ensejam abertura da via especial. Registra-se, ainda, que, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial. Nesse mesmo sentido: EDcl nos EAg n. 1.182.703/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23.3.2011, DJe29.3.2011 e AgRg no REsp n. 1.134.344/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1751850/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONSTATAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. 2. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO DE MANDATO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. A APRECIAÇÃO DA DEMANDA NÃO COMPORTA A ANÁLISE DE PROVA DOS AUTOS POR SE TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. ALÉM DISSO, A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mediante a análise mais detida dos argumentos apresentados pela parte agravada e do que ficou asseverado pelas instâncias ordinárias, verifica-se a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, tendo em vista que, às fls. 288-295 (e-STJ), houve impugnação específica da fundamentação exarada no acórdão recorrido em relação à ilegitimidade ativa da ora agravante.

2. O acórdão recorrido julgou de forma contrária ao mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o qual se consolidou no sentido de que "o agente marítimo é mandatário, no

> território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato" (REsp n. 1.002.811/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 8/10/2008).
>
> 2.1. No caso dos autos, sendo a ora agravante agente marítimo, ou seja, mandatário mercantil, não possui legitimidade ativa, por ser tão somente a empresa que efetuou o transporte.
>
> 3. Com efeito, a apreciação da demanda não comporta a análise de provas dos autos, tratando-se de matéria de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte. Além disso, a decisão monocrática não se presta como paradigma para demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.
>
> 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1155911/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

Ainda que do recurso especial se pudesse conhecer, a pretensão nele deduzida não vingaria. Note-se que o Tribunal local, ao manter a decisão que indeferiu a penhora de benefício de aposentadoria, vislumbrou a desproporcional gravosidade da medida.

Leia-se:

> 1. Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida por Leonardo José Caetano contra o agravado João Carlos Petreca.
>
> Infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome suficientes à satisfação da dívida, requereu o exequente, ora agravante, a penhora parcial dos proventos de aposentadoria percebidos pelo executado.
>
> Conforme insculpido no art. 833, inc. W, do Código de Processo Civil, via de regra, são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...". No entanto, há expressa exceção no § 2° do mesmo artigo, quando se trata de execução de prestações alimentícias.

Inicialmente, cumpre delimitar se a exceção insculpida no §2°, do referido artigo 833, do novo Código de Processo Civil, atinge qualquer prestação de verba de caráter alimentar ou deve se restringir às prestações alimentícias de caráter periódico e fixadas em razão de vínculo familiar.

Não obstante, o entendimento mais abrangente adotado pelas cortes superiores, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.619.868 -SP, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/10/2017, cuja temática envolvia a possibilidade de penhora de valores de FGTS para pagamento de honorários advocatícios consignou que:

Não é possível a penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbéncia.

Em seu voto o Eminente Ministro consignou que os honorários advocatícios, apesar da natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético -social, lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar.

No caso, permitir-se a penhora de parte do beneficio previdenciário do agravado, pessoa idosa e que aufere proventos de aposentadoria do INSS, é medida desproporcionalmente gravosa, pois se trata de verba de modesto valor, e da qual parte substancial se destina ao tratamento médico a que está submetido.

Assim sendo, de um lado o executado, acometido por um aneurisma cerebral (fls.34) demonstra a imprescindibilidade de sua aposentadoria para manutenção de seu tratamento de saúde ao passo que o exequente fundamenta seu pedido unicamente no caráter alimentar atribuído aos honorários advocatícios, sem demonstrar, todavia, a necessidade imediata desta quantia.

Certo é que os honorários constituem digna retribuição pelo serviço prestado pelo profissional da advocacia, mas em virtude dos princípios que norteiam a ordem jurídica, em especial o da dignidade da pessoa humana, não se mostra razoável o sacrifício da subsistência do executado, para satisfação do crédito do executado.

Não se olvidando a finalidade do processo executivo, deve se

> também observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, sobretudo quando demonstrado, no caso concreto, a prejudicialidade que a medida constritiva pode causar à sua saúde.
> Por fim cumpre consignar que matéria já restou anteriormente decidida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2128482-39.2017.8.26.0000, sendo certo que o agravante não incluiu qualquer argumento fálico que pudesse ensejar a modificação do quanto anteriormente decidido, como o convalescimento do agrado ou a comprovação de que o exequente se encontra em situação análoga a do devedor.

A conclusão casuística do Tribunal local, no sentido de que o benefício de aposentadoria, além de modesto, é substancialmente comprometido com manutenção da saúde do devedor (pessoa idosa), só poderia ser revista, segundo penso, mediante reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO BAIXO VALOR E POR ATINGIR A DIGNIDADE HUMANA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. Acórdão recorrido que manteve a decisão impugnada por agravo de instrumento de decisão que indeferiu a penhora de trinta por cento dos proventos de aposentadoria da executada, com fundamento no baixo valor dos proventos, comprometendo a subsistência e a dignidade humana, sem resultar efetividade na demanda.
> 2. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, quanto à impenhorabilidade de percentual dos proventos de aposentadoria da executada pelo seu baixo valor, para fazer frente a débito decorrente de honorários advocatícios, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Outrossim, de fato, a parte recorrente não apresentou impugnação no sentido de demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, de modo a afastar o principal fundamento adotado no acórdão, de que "o valor recebido nos dias de hoje pela agravada a título de aposentadoria, certamente não deve ultrapassar o valor

> correspondente a dois salários mínimos vigentes, de modo que qualquer percentual de desconto que incida sobre tal quantia irá comprometer a subsistência da recorrida, afrontando o princípio da dignidade humana, o qual deve prevalecer sobre o direito à verba honorária reivindicado pelo agravante, além do que a penhora de valor tão módico não atenderá ao princípio da efetividade da execução". 4. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1144563/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018)

Ademais, observo que o recurso especial não cogitou de impugnar relevantes fundamentos do acórdão recorrido, que ressaltou "que o exequente fundamenta seu pedido unicamente no caráter alimentar atribuído aos honorários advocatícios, sem demonstrar, todavia, a necessidade imediata desta quantia", e lembrou "que matéria já restou anteriormente decidida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2128482-39.2017.8.26.0000, sendo certo que o agravante não incluiu qualquer argumento fálico que pudesse ensejar a modificação do quanto anteriormente decidido, como o convalescimento do agrado ou a comprovação de que o exequente se encontra em situação análoga a do devedor".

Incide, portanto a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora